



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 22121/19**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução  
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão  
Interessado (a): Maria Marleide de Lima  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01089/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00212/21, pela qual a 2ª Câmara decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão, Sr. Railson Pereira Silveira, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório de fls. 31;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 10 de maio de 2022**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 22121/19**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que foram prestados os esclarecimentos necessários suscitados no corpo da Resolução RC2-TC-00212/21, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato concessório de fls. 31;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta

**João Pessoa, 10 de maio de 2022**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2022 às 12:34



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2022 às 11:52



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2022 às 10:42



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO